



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1044524-68.2022.4.01.3900

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: A apurar

DECISÃO

Trata-se de representação da POLÍCIA FEDERAL pela decretação de busca e apreensão e bloqueio de bens e valores de pessoas investigadas no Inquérito Policial 1000489-23.2022.4.01.3900 (IPL 2021.0085354 DPF/SNM/PA), que apura um elaborado esquema internacional de esquentamento de ouro proveniente de garimpo ilegal supostamente da região de Itaituba no Estado do Pará, destinado à exportação, por parte de empresas operacionalmente ligadas.

O esquema criminoso bilionário envolve a possível ocorrência dos delitos capitulados no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, art. 55, da Lei 9.605/98, art. 288, do CP e art. 1º, da Lei 9.613/98, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal - DIREP 2ª RF 01/31/05/2021.

O MPF se manifestou pelo deferimento das medidas (ID 1405533750).

É o breve relato. Decido.

DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA

As medidas cautelares pleiteadas necessitam da análise dos indícios de materialidade e autoria dos crimes investigados. De início, será realizada essa análise, para depois ser analisada, individualmente, cada medida cautelar requerida.

Quanto aos indícios de materialidade delitiva, consta que as investigações tiveram início em razão de notícia da prática criminosa relatada pela Receita Federal, de forma detalhada, no Termo de Constatação Fiscal - DIREP 2ª RF nº 01/31/05/2021.

De acordo com a autoridade policial, o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL - DIREP 2ª RF nº 01/31/05/2021, apresentou indícios de possível extração ilegal de ouro de origem clandestina, posteriormente "esquentado", com a confecção de documentos fictícios para posterior inserção do minério na cadeia produtiva brasileira, conferindo-se aparência de legalidade às transações, para a conseqüente exportação.

Com o início da investigação evidenciou-se duas principais empresas como responsáveis pela aquisição (compra) do ouro ilegal, sendo elas PENA & MELLO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ:22.503.284/0001-71) e AMAZÔNIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 04.886.080/0001-85), responsáveis pela posterior exportação do minério à empresa OROREAL LLC (importadora estrangeira - offshore).

Ademais, conforme relatado pela autoridade policial, foram detectadas, diversas empresas de menor porte como responsáveis pela comercialização do ouro a essas duas principais compradoras (PENA & MELLO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ:22.503.284/0001-71 e AMAZÔNIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 04.886.080/0001-85), as quais, supostamente, seriam responsáveis por conferir aparência de legalidade ao ouro comercializado, maquiando-se a documentação da primeira compra do ouro e seus reais vendedores, com a existência de listagem em ordem alfabética desses vendedores, fato que, certamente, não corresponderia à realidade, circunstâncias que confirmam a suspeita da fabricação de documentos para o “esquentamento” do ouro ilegal, supostamente extraído de garimpos clandestinos.

Em reforço ao apurado pela investigação, consta no Inquérito Policial a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1007273/2022 com o detalhamento completo da qualificação e levantamento patrimonial de todas as pessoas jurídicas envolvidas nas práticas criminosas em apuração, bem como de seus sócios.

Há, também, o termo de declarações de Sarah Pollyne Oliveira de Sousa em sede policial, a qual confirmou que teve seu CPF utilizado indevidamente como vendedora de ouro, no valor de R\$ 205.004,31, para a empresa CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 27.924.405/0001-72. Consta que na ocasião foi relatado pelo advogado da depoente que a empresa CONFIANÇA estaria tendo problemas com uso do nome de terceiros em suas operações e que esse fato já teria acontecido antes.

Como apensos do Inquérito Policial nº 2021.0085354-DPF/SNM/PA (PJe nº 1000489-23.2022.4.01.3900) foram juntados os Relatórios de Inteligência Financeira/COAF nº 68723.2.9395.11613 (ID 1005763769), n. 68748.2.9395.11613 (ID 1005763770), n. 69389.2.9395.11613 (ID 1005763771) e n. 71988.2.9395.11613 (ID 1005763771), os quais contém todas as comunicações de operações financeiras suspeitas efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática criminosa investigada, a demonstrar os indícios de materialidade e autoria delitiva em face das empresas: Confiança Comércio de Metais e Representação Ltda., Goyaz Gold Comércio e Exportação de Minérios Ltda., Pena e Mello Comércio e Exportação Ltda., Jader de Jesus Ramos Barbosa, J de Jesus R Barbosa Eireli, J de J Ramos Barbosa, A R T de Barros – EIRELI e AMAZÔNIA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., bem como das pessoas físicas ali relacionadas.

Por fim, verifica-se na documentação apresentada pelo DIREP02 nos autos do IPL (ID 1010562262) o mapeamento do fluxo de escrituração de notas fiscais de aquisição e venda de ouro com indícios de ilicitude até a sua exportação, no qual constam as operações efetuadas que demonstram a estruturação da organização criminosa integrada pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Quanto aos indícios de autoria, consta nos autos que a empresa PENA E MELLO, no período de 31/01/2020 a 25/03/2021, exportou ouro em barra no montante de R\$ 693.385.983,43, referente a 2.373 kg de ouro (ID 877148081- pág. 13 – IPL 2021.0085354 – tabela 001), enquanto a empresa AMAZÔNIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA exportou ouro em barra, no período de 04/10/2016 ao final de março de 2021, no montante de R\$2.189.202.386,85, equivalente a 9.635 kg de ouro (ID 877148081 – págs.. 41/42 – IPL 2021.0085354 – tabela 016).

Segundo a investigação, apurou-se que essas empresas exportadoras contaram com a coordenação de outras Pessoas Jurídicas, para a escrituração fiscal do ouro ilegal que seria comercializado, tendo sido percebido que foram – estas últimas – as responsáveis por conferir aparência de legalidade ao minério, maquiando-se a documentação da primeira compra do ouro e seus reais vendedores e/ou origem desse minério, a partir de fraudes nas escrituras fiscais (emissão de Notas Fiscais), o que foi minuciosamente indicado no Termo de Constatação Fiscal referenciado.

Com base nas informações até então levantadas, foram deferidas a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, a partir das quais se constatou os números das PLG's extraídas das Notas Fiscais de aquisição e venda de OURO das empresas fiscalizadas.

A partir disso, solicitou-se no Ofício nº 2002806/2022 (fls. 216 – ID 1384479759 – PJE 1011926-61.2022.4.01.3900) a análise das imagens de satélite, via sensoriamento remoto, dos polígonos das PLG's indicadas no documento fiscal referenciado, de modo a se constatar se, de fato, a vegetação encontrava-se com indícios de exploração ou não, a justificar a comercialização de ouro indicado nas Notas Fiscais fiscalizadas pela RF.

Assim, a partir da análise realizada, identificou-se que, em relação às PLG's indicadas nas Notas Fiscais de aquisição e venda de ouro da empresa **CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ 27.924.405/0001-72**, 15 (quinze) delas não apresentaram exploração na vegetação de seus polígonos condizente com a extração mineral de NF escrituradas em relação a elas – ou seja, ouro transacionado com origem possivelmente ilegal – perfaz o montante de **R\$61.996.309,88 (sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos)**. O quadro indicativo de tal situação encontra-se às fls. 230/231 (ID 1384479759 – PJE 1011926- 61.2022.4.01.3900).

Da mesma forma, a empresa **PENA E MELO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 22.503.284/0001-71)** apresentou 08 PLG's sem indícios de exploração condizente com a comercialização de ouro declarada à Receita Federal do Brasil, transacionando o valor expressivo de **R\$219.254.129,40 (duzentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, cujo quadro indicativo está noticiado às fls. 232/232 do ID 1384479759 – PJE 1011926- 61.2022.4.01.3900.

Seguindo o mesmo modus operandi, a empresa **AMAZÔNIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOAÇÃO LTDA (CNPJ: 04.886.080/0001-85)** transacionou, comercializando ouro supostamente ilegal, o valor de **R\$17.581.155,32 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, indicando, para isso, 04 PLG's sem indícios de exploração condizentes com a extração mineral (vide fls. 234, (ID 1384479759 – PJE 1011926-61.2022.4.01.3900).

O que se verifica, portanto, a partir dessas constatações é que são indicadas PLG's nas notas fiscais que não possuem o desflorestamento correspondente com a efetiva extração de minério de ouro no local, o que indica que o ouro objeto das referidas notas fiscais é esquentado com essa documentação.

Como decorrência do afastamento do sigilo fiscal, a Receita Federal identificou que, dentre os vendedores de ouro para as primeiras adquirentes do minério, encontravam-se pessoas já falecidas, o que foi compilado na relação às fls. 235/265 do (ID 1384479759 – PJE 1011926-61.2022.4.01.3900, o que indica dezenas de notas fiscais com dados fraudulentos, com a finalidade de esquentar ouro ilegal.

A representação aqui analisada tem como alvo 44 pessoas indicadas nas tabelas do Anexo 1 e Item IV.2 da representação, de forma que passa-se a analisar os indícios de forma individualizada em relação a cada uma das investigadas.

1) PENA E MELLO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (PEMEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO)

A referida pessoa jurídica é uma das principais investigadas por ter exportado no período de 31/01/2020 a 25/03/2021 2.373 kg de ouro, correspondente ao montante de R\$693.385.983,43, de origem suspeita.

Esta pessoa jurídica comprava ouro de outras pessoas jurídicas com notas fiscais com dados falsos.

Exemplificativamente, apresentou 08 PLG's sem indícios de exploração condizente com a comercialização de ouro declarada à Receita Federal do Brasil, transacionando o valor expressivo de R\$219.254.129,40 (duzentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), cujo quadro indicativo está noticiado às fls. 232/232 do RE 2022.0020914 ((ID 1384479759 – PJE 1011926- 61.2022.4.01.3900).

2) DIEGO DE MELLO e 3) LILIAN RODRIGUES PENA FERNANDES

DIEGO é sócio das empresas PENA E MELLO e CONFIANÇA COM. DE METAIS, sendo apontado como o principal fornecedor de ouro proveniente de garimpo ilegal, por meio das suas empresas.

LILIAN é cônjuge de Diego de Mello e figura como sócia na empresa PENA E MELLO, possuindo participação de 50% nesta.

Além de sócios da PENA E MELLO, Diego de Mello e Lillian Rodrigues são os próprios titulares das PLGs onde o minério de ouro é supostamente extraído, o qual é comercializado com empresa parceira do grupo, para depois retornar à própria empresa dos investigados (primeira tabela da fl. 14 da representação).

Nesse ponto, rememore-se que tais PLGs que não possuem o desflorestamento correspondente com a efetiva extração de minério de ouro, robustecendo a tese de que esse ouro é esquentado com documentação fiscal fraudulenta.

4) CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA

Identificou-se que, em relação às PLG's indicadas nas Notas Fiscais de aquisição e venda de ouro da empresa **CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ 27.924.405/0001-72**, 15 (quinze) delas não apresentaram exploração na vegetação de seus polígonos condizente com a extração mineral de NF escrituradas em relação a elas – ou seja, ouro transacionado com origem possivelmente ilegal – perfaz o montante de **R\$61.996.309,88 (sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos)**. O quadro indicativo de tal situação encontra-se às fls. 230/231 (ID 1384479759 – PJE 1011926- 61.2022.4.01.3900).

Além disso, apresentou notas fiscais de compra de ouro constando dados falsos, vez que apresentava pessoas já falecidas como as vendedoras de ouro (a título meramente exemplificativo, evidenciou-se que CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA (CPF 269.857.562-04), falecida em 2018, apareceu como vendedora de ouro em 19 notas fiscais para a referida empresa, totalizando um montante de R\$351.894,91).

Na análise da quebra de sigilo bancário, causa estranheza que a empresa DIEGO DE MELLO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES – cuja atividade seria criação de bovinos para corte e possuem sócio em comum– tenha enviado mais de 100 milhões de reais para a CONFIANÇA, reforçando a tese de que as empresas buscavam lavar dinheiro proveniente da comercialização ilegal de ouro (vide fls. 179 – IPL 2021.0085354).

Há, também, o termo de declarações de Sarah Pollyne Oliveira de Sousa em sede policial, a qual confirmou que teve seu CPF utilizado indevidamente como vendedora de ouro, no valor de R\$ 205.004,31, para a empresa CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 27.924.405/0001-72.

5) DANIEL DE MELLO

É sócio, juntamente com seu irmão DIEGO DE MELLO, da empresa CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS, possuindo participação de 50% na empresa.

6) J DE JESUS R BARBOSA EIRELI (OURO VIVO METAIS) e 7) JADER DE JESUS RAMOS BARBOSA

Empresa de propriedade de JADER DE JESUS RAMOS BARBOSA, possuindo vínculo comercial com a empresa PENA E MELLO.

No período de 01/01/2020 a 30/03/2021, teria comprado R\$94.785.781,02 em ouro (vide tabela 008 – fls. 27) e transferido 90% do volume para a PENA e MELLO, sendo apontada fraudes nas escriturações das transações, que geraram um montante exportado pela PENA E MELLO de R\$ 131.144.217,29 (fls. 29).

Além disso, foram identificadas notas fiscais de venda de ouro para a referida empresa contendo dados de pessoas já falecidas, a exemplo de DOGIVAL SANTOS SILVA, falecido em 2017, que possui 13 notas fiscais em seu nome como vendedor de ouro bruto para a presente empresa, totalizando o montante de R\$ 241.414,09 em ouro ilegal.

8) RS COMÉRCIO DE MINÉRIO EIRELI (GOLDSTAR COMÉRCIO DE MINÉRIO EIRELI) e 9) THIAGO WESLEY PEREIRA DA SILVA

THIAGO WESLEY é o único sócio da RS COMÉRCIO DE MINÉRIO, que vendeu R\$61.560.875,57 em ouro para PENA E MELLO, cujas notas fiscais possuem indícios de fraude.

Além disso, THIAGO WESLEY foi beneficiário do auxílio emergencial em 2020, o que é incompatível com a movimentação financeira da sua empresa, indicando que é possível laranja utilizado para as transações ilegais.

10) J V UCHOA EIRELI (PARAÍSO METAIS) e 11) JOSENILDE VEIRE UCHOA

JOSENILDE VEIRE UCHOA é a única sócia da PARAÍSO METAIS, responsável pela venda de R\$100.947.703,65 em ouro com notas fiscais contendo indícios de fraudes. Desse valor, 90% foi transacionado com a empresa PENA E MELLO.

12) GOLD MIX COMÉRCIO DE ARTIGO PARA JOALHERIA E RELOJ. LTDA (GOLD MIX) e 13) DANIEL FRANCISCO PEREIRA

DANIEL FRANCISCO PEREIRA é o único sócio da GOLD MIX, responsável pela venda de R\$43.712.037,00 em ouro para a PENA E MELLO, com notas fiscais apresentando indícios de fraude.

Os indícios apontados pela Polícia Federal podem ser resumidos em: indícios de ser “NOTEIRA”, não apresentam capacidade financeira para a venda; endereços das pessoas diverge dos cadastros da RF; valores de compra de ouro nas NFes são altos e inteiros; nunca outra empresa vendeu mercadorias para ela (como cadeiras, etc).

14) COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS e 15) ANDERSON MATHEUS DA SILVA TELES e 16) ANTÔNIO CHAVES DA SILVA

ANDERSON MATHEUS e ANTÔNIO CHAVES são, respectivamente, presidente e diretor da COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO TAPAJOS.

A referida cooperativa foi responsável pela compra de R\$543.553.459,90 em ouro. Desse montante, a empresa PENA E MELLO exportou R\$52.041.757,33 em ouro proveniente de escriturações fraudulentas provenientes da cooperativa.

ANDERSON MATHEUS, presidente da cooperativa, recebeu auxílio emergencial no ano de 2020, o que é incompatível com o valor movimentado pela cooperativa.

17) GOYAZ GOLD COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO LTDA 18) ANDRÉ FELIPE PICONE ROSA 19) RAPHAEL CEZAR LOPES DE CASTRO

ANDRE FELIPE e RAPHAEL CEZAR eram sócios-administradores da GOYAZ GOLD (empresa com baixa em 01/09/2020), que, entre 01/01/2020 e 30/08/2020, comprou R\$104.787.950,96 em ouro (vide tabela 013 – fls.36), tendo transacionado 30% desse montante com a PENA E MELLO, contendo notas fiscais com indícios de fraude, como: escrituração de compra de ouro em valores mais elevados; vendedores de ouro apresentam incompatibilidade financeira; venda de 100 milhões de ouro em 08 meses; emissão de NFe temporalmente incompatíveis. Montante exportado pela PENA E MELLO (proveniente das escriturações fraudulentas dessa PJ): R\$ 31.689.804,28 (fls. 37).

20) G A PONTES EIRELI (PONTES RECICLAGEM E SUCATARIA) 21) GLEBERSON ALVES PONTES

GLEBERSON ALVES PONTES é sócio proprietário da PONTES RECICLAGEM, responsável pela compra de R\$37.548.308,93 em ouro, tendo transacionado 100% com a empresa PENA E MELLO, apresentando indícios de fraude, como: aquisição de ouro, em dois meses, na ordem de R\$ 38 milhões de reais; vendedores não apresentam capacidade financeira para venda; emissão de NFe incompatíveis com a realidade (emitidas a noite), para criação de estoque contábil para a empresa PENA E MELLO; PJ possivelmente NOTEIRA.

22) AMAZÔNIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 23) MARINA GALO ALONSO

MARINA ALONSO é sócia-administradora da empresa AMAZÔNIA COMÉRCIO, que foi a principal exportadora de ouro em barra no período investigado de 04/10/2016 a março de 2021, tendo exportado o montante de R\$2.189.202.386,85, equivalente a 9.635kg de ouro.

Assim como a empresa PENA E MELLO, adquire ouro de outras pessoas jurídicas, com notas fiscais com indícios de fraudes, a exporta esse ouro para a empresa offshore OROREAL.

Teria transacionado ouro supostamente ilegal no valor de **R\$17.581.155,32 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, indicando, para isso, 04 PLG's sem indícios de exploração condizentes com a extração mineral (vide fls. 234, (ID 1384479759 – PJE 1011926- 61.2022.4.01.3900).

24) M M GOLD MINERAÇÃO LTDA 25) M MACEDO GOLD PARTICIPAÇÕES LTDA 26) MARCIO MACEDO SOBRINHO 27) ZOCAR RIO CAMINHÕES LTDA

MARCIO MACEDO SOBRINHO é o responsável pelas empresas MM GOLD MINERAÇÃO, M MACEDO GOLD e ZOCAR RIO CAMINHÕES. Estas duas últimas constam como sócias da MM GOLD MINERAÇÃO, cuja administração é de responsabilidade de MARCIO MACEDO, que também é representante destas empresas.

Embora não tenha escrituração da entrada de ouro, transferiu (remessa para exportação) R\$1.200.052,892,05 em ouro. Desse montante, R\$255.698.603,52 foi exportado pela AMAZÔNIA COM. IMP. EXPORTAÇÃO.

Todas as NFe de remessa de ouro possuem a observação de que o ouro adveio do processo minerário 850.397/2016 e número de licença de Operação 274/2020; sendo que, em pouco mais de 01 ano, foram extraídas 5 toneladas de ouro desse processo minerário.

Conforme relatório da Receita Federal (pág. 46-47, ID 877148081 – PJE 1000489-23.2022.4.01.3900), a empresa M M GOLD MINERAÇÃO não pode se furtar de dar entrada no seu ESTOQUE de OURO em NFe, teoricamente extraído de suas jazidas, alegando que suas remessas para exportação são a primeira aquisição deste OURO, e apenas identificando a sua Licença de Operação em Nota Fiscal de venda, já que o artigo 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, se aplica às matérias primas, enquanto o OURO por ele comercializado em BARRAS já era INDUSTRIALIZADO, contrariando, assim, o inciso I, do artigo 434, do RIPI (já transcrito). Neste

contexto, a empresa M M GOLD MINERAÇÃO deixou de escriturar em NFe o estoque de OURO bruto antes da industrialização, o que configura indícios de irregularidade do ouro comercializado.

Outra estranheza desta escrituração é a Nfe 1980 emitida pela empresa ZOCAR RIO CAMINHÕES (sócia da empresa M M GOLD MINERAÇÃO) com o valor de R\$ 1 BILHÃO, todavia, esta NFe refere-se a uma remessa de locação de uma (01), apenas uma (01), ESCAVADEIRA HIDDRÁULICA, cujo valor não ultrapassa R\$ 3 milhões (pág. 46 ID 877148081 – PJE 1000489-23.2022.4.01.3900).

28) ABDON LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE SOLO E MINÉRIOS LTDA 29) ADRIANO AGUIAR CASTRO

ADRIANO AGUIAR CASTRO é sócio-administrador de ABDON LABORATÓRIO, que realizou a transferência de R\$123.969.192,76 em ouro para a AMAZÔNIA COM. IMP. EXP., que, por sua vez, era a responsável por exportar o ouro.

Em 2020, ADRIANO AGUIAR recebeu auxílio emergencial do Ministério da Cidadania, o que gera suspeitas acerca do real responsável pela empresa ABDON.

A referida empresa adquiriu ouro de poucas pessoas físicas (Magno Nascimento, R\$ 17.366.559,20; Heverton Oliveira, R\$ 4.533.372,01; e outras duas pessoas com compras abaixo de R\$ 1 milhão), com irregularidades nas notas fiscais, pois as NFe de entrada escrituradas em nome de Magno Nascimento e Heverton Oliveira citam a área e o número do processo do garimpo, onde o OURO teoricamente teria sido extraído. Todavia, a primeira aquisição de OURO de uma PLG (Permissão de Lavra Garimpeira) só pode ser feita por uma DTVM (Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), justamente para se evitar fraudes, porque a escrituração de um número de Processo de garimpo na NFe não significa que este OURO corresponde efetivamente a esta área.

Houve também a aquisição de ouro das empresas J DE JESUS e MM GOLD, as quais teriam praticados diversas irregularidades na escrituração da compra de ouro de pessoas físicas (pág. 17-20 e 36-38, ID 877148081 – PJE 1000489-23.2022.4.01.3900).

30) A.R.T. DE BARROS – EIRELI 31) ALEX RODOLFO TORRES DE BARROS

ALEX RODOLFO é o único sócio da A.R.T DE BARROS, que adquiriu em leilão da CEF o equivalente a R\$51.107.006,55 em ouro, tendo transferido ouro para AMAZÔNIA COM. IMP. EXP., que remeteu para o exterior o equivalente a R\$61.054.458,71 em ouro com escriturações provenientes da A.R.T. DE BARROS.

A investigação apurou a existência de duplicatas simuladas, a partir das quais se fraudou NFe de arrematações da CEF, sendo possível empresa "NOTEIRA".

A CEF informou à Receita Federal que, devido à PANDEMIA do COVID-19, está com as suas operações de Penhor e de Leilão SUSPENSAS desde setembro de 2019, tendo realizado apenas um (01) Leilão *online* em novembro de 2020 para rodar um teste no site da CAIXA, inexistindo qualquer Leilão em 2021.

Além disso, informou que a empresa A.R.T. DE BARROS arrematou 3.513 Lotes de joias e ouro dos Leilões da CAIXA, somando um total de R\$ 7.941.553,00. Todavia, o último grande Leilão da CAIXA foi em setembro de 2019, e em novembro de 2020, no Leilão de teste da CAIXA, a empresa A.R.T. DE BARROS somente conseguiu arrematar 69 lotes de joias e ouro, somando um total de R\$ 253.391,00. Neste contexto, são fortes os indícios de que as escriturações das NFe de entrada de OURO, em 2020 e em 2021, da empresa A.R.T. DE BARROS são fraudulentas.

Ana Flávia Polis Paulino, CPF 081.791.718-76, aparece como contadora de quatro (04) empresas, que possuem o mesmo *modus operandi*, de fraudes em arrematações da CEF (A.R.T. DE BARROS, L.C.D. DE C. CAMARGO, PEDRO DE CAMPOS CAMARGO e M. EDSON).

32) L.C.D. DE C. CAMARGO EIRELI (GERMANA JOIAS) 33) LUSIA CABRAL DUARTE DE CAMPOS CAMARGO

LUSIA CABRAL é a única sócia da L.C.D. DE C. CAMARGO, que adquiriu em leilão da CEF o equivalente a R\$48.774.335,85 em ouro, tendo transferido ouro para AMAZÔNIA COM. IMP. EXP., que remeteu para o exterior o equivalente a R\$67.648.237,21 em ouro com escriturações provenientes da L.C.D. DE C. CAMARGO.

A investigação apurou a existência de duplicatas simuladas, a partir das quais se fraudou NFe de arrematações da CEF, sendo possível empresa "NOTEIRA".

Ana Flávia Polis Paulino, CPF 081.791.718-76, aparece como contadora de quatro (04) empresas, que possuem o mesmo modus operandi, de fraudes em arrematações da CEF (A.R.T. DE BARROS, L.C.D. DE C. CAMARGO, PEDRO DE CAMPOS CAMARGO e M. EDSON).

34) PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO – EIRELI 35) PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO

PEDRO DE CAMPOS é o único sócio da PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO – EIRELI, que adquiriu em leilão da CEF o equivalente a R\$47.859.046,81 em ouro, tendo transferido ouro para AMAZÔNIA COM. IMP. EXP., que remeteu para o exterior o equivalente a R\$81.364.002,51 em ouro com escriturações provenientes da PEDRO DE CAMPOS CAMARGO FILHO – EIRELI.

A investigação apurou a existência de duplicatas simuladas, a partir das quais se fraudou NFe de arrematações da CEF, sendo possível empresa "NOTEIRA".

Pedro de Campos Camargo Filho (único sócio dessa PJ) é casado com a Sra. Lusía Cabral Duarte de Campos Camargo, a qual é sócia da empresa L.C.D. DE C. CAMARGO – EIRELI.

Ana Flávia Polis Paulino, CPF 081.791.718-76, aparece como contadora de quatro (04) empresas, que possuem o mesmo modus operandi, de fraudes em arrematações da CEF (A.R.T. DE BARROS, L.C.D. DE C. CAMARGO, PEDRO DE CAMPOS CAMARGO e M. EDSON).

36) M. EDSON ALEXANDRE – EIRELI 37) MÁRIO EDSON ALEXANDRE

MÁRIO EDSON é o único sócio da M. EDSON ALEXANDRE – EIRELI, que adquiriu em leilão da CEF o equivalente a R\$28.152.372,16 em ouro, tendo transferido ouro para AMAZÔNIA COM. IMP. EXP., que remeteu para o exterior o equivalente a R\$26.254.339,19 em ouro com escriturações provenientes da M. EDSON ALEXANDRE – EIRELI.

A investigação apurou a existência de duplicatas simuladas, a partir das quais se fraudou NFe de arrematações da CEF, sendo possível empresa "NOTEIRA".

Ana Flávia Polis Paulino, CPF 081.791.718-76, aparece como contadora de quatro (04) empresas, que possuem o mesmo modus operandi, de fraudes em arrematações da CEF (A.R.T. DE BARROS, L.C.D. DE C. CAMARGO, PEDRO DE CAMPOS CAMARGO e M. EDSON).

38) C D D DE MELLO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA

A referida empresa foi inserida no pedido apenas por ser de responsabilidade de ADRIANO AGUIAR DE CASTRO, sócio-administrador da ADBON LABORATÓRIO.

Não havendo outros indícios ou narrativa de envolvimento no esquema criminoso, as medidas devem ser indeferidas em face desta Pessoa Jurídica.

39) PETRODADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA 40) DORINALDO MOURA DA SILVA 41) CASA LOTERICA SÃO JOSÉ 2 EIRELI 42) SWELLENN PRISCILA PRADO DA CUNHA 43) S PRISCILA PRADO DA CUNHA EIRELI 44) DORINALDO M. DA SILVA

DORINALDO MOURA DA SILVA, sócio da PETRODADO e DORINALDO M. DA SILVA, é casado com SWELLENN PRISCILA PRADO DA CUNHA, sócia da CASA LOTERICA SÃO JOSÉ 2 EIRELI e S PRISCILA PRADO DA CUNHA EIRELI.

No período de pouco menos de 01 ano, a empresa CONFIANÇA COMÉRCIO DE METAIS E REPRESENTAÇÃO apresentou em débito (ou seja, valores descontados de suas contas) R\$83.418.325,31 (oitenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), cujos principais destinatários são relacionados a DORINALDO MOURA DA SILVA (R\$4.232.890,04 – PETRODADO; R\$ 3.556.126,20 – S PRISCILA PRADO CUNHA EIRELI; e R\$2.800.994,18 – CASA LOTÉRICA SÃO JOSÉ 2 EIRELI).

No período de 10/04/2019 a 22/03/2020 as transações direcionadas ao grupo de DORINALDO MOURA DA SILVA tiveram nítido acréscimo, chegando a receber mais de 33 milhões de reais.

No período seguinte, em pouco menos de 06 meses (período de 23/03/2020 a 14/09/2020), outros **23 milhões de reais** foram transacionados com a PEDRODADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa de DORINALDO. Perceba-se (vide fls. 171, IPL 2021.0085354).

Em sequência, no período de 15/10/2020 a 10/10/2021 houve a transação de outros **53 milhões de reais** com a PEDRODADO, conforme quadros de págs. 27-30 da representação policial.

Conclui a autoridade policial que causa estranheza a presença de transações atípicas com a PETRODADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – CNPJ 17.890.705/0001-24, empresa de DORINALDO MOURA DA SILVA – CPF 135.869.552-00, que teria recebido um total de R\$116.803.050,30 (cento e dezesseis milhões, oitocentos e três mil e cinquenta reais e trinta centavos), em aproximadamente 02 anos, percebendo-se que poderia estar atuando em prol da associação criminosa investigada, lavando dinheiro proveniente da venda de minério ilegal.

A partir desses fatos a Polícia Federal conseguiu identificar a possível prática dos crimes investigados (arts. 2º, §1º, da Lei 8.176/1991 -usurpação de patrimônio da União-, 55 da Lei 9.605/1998 -extração ilegal de ouro-, e lavagem de dinheiro -art. 1º da Lei 9.613/98), dos quais há indícios bastantes de materialidade e autoria, merecendo, portanto, mais aprofundada investigação, com o deferimento das medidas pleiteadas.

DA BUSCA E APREENSÃO

Como decorrência do direito à intimidade e à vida privada do cidadão, a Constituição da República assegurou no seu art. 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo.

Ocorre que em um Estado democrático de direito não existem liberdades públicas absolutas, razão pela qual a referida Carta também ressalvou no mesmo dispositivo a possibilidade de afastamento da inviolabilidade por meio de decisão judicial.

Não foi por outro motivo que o STF consolidou o entendimento de que “[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23452/RJ, Min. Celso de Mello).

O Código de Processo Penal, por sua vez, também autoriza a busca e apreensão domiciliar, com a observância das disposições previstas no § 1º do art. 240 do CPP.

Como já analisado acima, há indícios suficientes para o deferimento da medida.

A busca e apreensão visa à obtenção de mais elementos que indiquem a ocorrência das fraudes em questão e ajudem a definir o modus operandi utilizado, identificando o envolvimento de cada empresa investigada e seus respectivos sócios-proprietários na ação criminosa em apuração.

No caso, considerando o argumento da autoridade policial de que a busca domiciliar é imprescindível para coletar elementos de informação que corroborem os já existentes, bem como para apreender os dispositivos (informáticos e telefônicos) que estejam armazenando o material ilícito antes de serem apagados ou destruídos pelos Investigados, o que demonstra a presença do *periculum in mora*, e por se tratar de medida de absoluta necessidade para a elucidação dos fatos, não havendo outros meios disponíveis para produção da prova, **tenho que há necessidade, portanto, de DEFERIR PARCIALMENTE o pedido ministerial para autorizar a restrição momentânea ao direito à inviolabilidade do domicílio de alguns dos investigados elencados na representação**, de modo a permitir a coleta de mais elementos de prova para subsidiar o inquérito policial e eventual futura ação penal, na forma do art. 240, § 1º, do CPP.

B) BLOQUEIO/SEQUESTRO DE BENS E VALORES

A medida de sequestro é autorizada pelo art. 132 do CPP, que pode compreender os proventos da infração como o lucro auferido pelo produto direto do crime. Tal medida visa resguardar a reparação do dano e, simultaneamente, impedir que o agente possa usufruir as vantagens patrimoniais ilícitas obtidas por meio da prática delituosa.

Há, ainda, o Decreto-lei nº 3.240/41, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública e aponta que se sujeitam à constrição todos os bens do agente, inclusive aqueles adquiridos licitamente.

Permitindo, inclusive, que o sequestro recaia sobre bens de terceiros (art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41)

Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade dos requeridos, o que já foi suficientemente abordado.

Conforme analisado ao longo desta decisão e da representação da autoridade policial, está sendo investigado um grande esquema criminoso bilionário de exportação de ouro sem comprovação de origem lícita, o qual seria adquirido de maneira irregular e/ou extraído ilegalmente (proveniente de garimpos ilegais) e esquentado com a emissão de notas fiscais eletrônicas fraudadas.

Como os crimes investigados envolvem, sobretudo, o auferimento de vantagem ilícita, por meio de exploração irregular de recursos naturais da UNIÃO, é essencial que se proceda ao bloqueio cautelar dos valores envolvidos na fraude para garantir a reparação do dano causado e evitar o locupletamento ilícito dos envolvidos.

Dessa forma, o pedido da autoridade policial merece ser deferido, nos termos e valores apresentados na TABELA ITEM IV.2 da representação (pág. 44-47 ID 1384569756), exceto no que concerne à empresa C D D DE MELLO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA, pelas razões já expostas.

No tocante à empresa ZOCAR RIO CAMINHÕES LTDA, como se trata de empresa de transportes em atividade com mais de 500 veículos, em seu nome, conforme relatório da Receita Federal, deixo de determinar o bloqueio via RENAJUD, como forma de garantir a atividade da empresa não relacionada à exploração ilegal de ouro.

C) SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

A Polícia Federal requer a suspensão da atividade das empresas investigadas e a proibição das pessoas físicas de exercerem atividade econômica, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pela continuidade das atividades de incorporação, ao mercado lícito, de ouro ilegalmente extraído na Amazônia, com a perpetuação dos danos ambientais ao fato associados.

O art. 319 do CPP traz as medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas. O seu inciso VI prevê a suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, que está aqui presente, conforme já narrado.

No entanto, a ordem de suspensão das atividades das empresas e das pessoas físicas deve ser **restrita às atividades econômicas relacionadas à mineração**, em razão da natureza dos crimes investigados, sendo possível o exercício de atividades sem relação com a mineração.

Ante o exposto: **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos da autoridade policial para:

DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", e "h" do CPP, nos endereços indicados no ANEXO I da representação (pág. 51-58 ID 1384569756);

Fica autorizada a apreensão de quaisquer elementos de prova como papéis, livros contábeis, computadores, celulares e outros que puderem ser utilizados na comprovação da materialidade e autoria delitivas, inclusive veículos e numerário em espécie que possam ser úteis tanto para a comprovação dos delitos.

Quanto à apreensão de veículos, caso não haja indícios de serem utilizados para a prática de crime, mas sejam úteis para garantir eventual reparação, deve ser lavrado o termo de apreensão com a imediata nomeação do proprietário como fiel depositário, devendo este permanecer na posse do veículo nesse caso.

Decreto ainda a quebra de sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em celulares, aplicativos (*WhatsApp* e *Telegram*, por exemplo), nuvem de dados, arquivos de texto e imagem, CD-ROMS, software e hardware, documentos, equipamentos e demais meios de registros magnéticos que vierem a ser apreendidos, e, eventualmente, realizadas cópias e back-ups para salvaguarda dos dados.

Fica autorizada a apreensão de valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Autorizo, por fim, a RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, quando não mais interessarem à investigação policial (após realizada perícia e/ou análise pela equipe de investigação policial) e/ou, quando, por sua natureza, não tiverem qualquer relevância para a instrução do feito.

DETERMINAR o SEQUESTRO E BLOQUEIO, com fundamento no Decreto-lei nº 3.240/41 e art. 132 do CPP, **dos bens** dos investigados no limite dos valores indicados na tabela do ITEM IV.2 da representação (pág. 44-47 ID 1384569756);

Expeça-se a ordem e bloqueio via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

Quanto ao RENAJUD, fica ressalvada a empresa ZOCAR RIO CAMINHÕES LTDA, em face da qual o pedido está indeferido nos termos da fundamentação.

Oficie-se à ANAC e à Marinha do Brasil para o bloqueio de aeronaves e embarcações respectivamente.

DETERMINAR A SUSPENSÃO das atividades econômicas relacionadas à mineração dos investigados constantes no ANEXO I da representação (pág. 51-58 ID 1384569756), com fundamento no art. 319, VI, do CPP.

INDEFERIR todos os pedidos em face da empresa C D D DE MELLO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA, nos termos da fundamentação.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão.

Intime-se a Polícia Federal para providenciar a juntada dos anexos do Termo de Constatação Fiscal – DIREP 2ª RF nº 01/31/05/2021 (ID 877148081, pág. 9-72 – PJE 1000489-23.2022.4.01.3900) ou indicar o ID em que se encontram, caso já tenham sido juntados, e INFORMAR previamente A DATA de cumprimento dos mandados de busca e apreensão, protocolando nos autos e entrando em contato com o Diretor de Secretaria, com a finalidade de garantir o envio das ordens de bloqueio no dia anterior ao cumprimento dos mandados.

Ciência ao MPF.

BELÉM, 17 de janeiro de 2023.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **GILSON JADER GONCALVES VIEIRA FILHO**

17/01/2023 10:04:12

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1455877854**



230117095845686000014

IMPRIMIR

GERAR PDF